



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13629.002715/2010-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.776 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROMULO BARCELOS COSTA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos, reproduzo relatório da decisão da DRJ até a impugnação:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 06/09/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2008, ano calendário 2007, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 6.539,10, sendo R\$ 3.272,50 de IRPF Suplementar, R\$ 2.454,37 de multa de ofício e R\$ 812,23 de juros de mora (calculados até 09/2010).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 06) a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 11.900,00, tendo em vista que:

O contribuinte compareceu em 28/06/2010. Solicitou prorrogação do prazo até 05/07/2010 e não retornou até esta data (03/09/2010). Consideramos, apenas, os valores anotados em seu comprovante de rendimentos, pagos a título de pensão alimentícia. A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 20/09/2010 (fl. 27), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 e 03, em 19/10/2010, alegando que: O impugnante esclarece que trabalhou na Fundação São Francisco Xavier FSFX, até maio/2007, quando foi demitido, passando a ter rendimentos de aposentadoria. Que o pagamento da pensão alimentícia, até esse mês, era feito através de desconto em folha e repassado à Alimentanda, diretamente pela referida Fundação. A partir de junho/2007 o Impugnante passou a efetuar o pagamento da pensão, diretamente à Alimentanda, já que não havia mais desconto em folha. Conforme se vê no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Base 2007", anexo, consta nele o valor de R\$16.376,13, a título de Pensão Alimentícia, que foi descontado do Impugnante, pela FSFX, referente aos meses de janeiro/2007 a maio/2007. Relativamente aos meses de junho/2007 a dezembro/2007, o Impugnante efetuou o pagamento da pensão diretamente à Alimentanda, no valor de R\$11.900,00, exatamente o valor glosado, cuja cópia do recibo da Alimentanda foi entregue a este órgão no dia 28/junho/2010. O Impugnante está surpreso por estar sendo glosado o referido valor, tendo em vista que o recibo dado pela Alimentanda foi entregue em 28/junho/2010, conforme consta no "TERMO DE ATENDIMENTO N° 200810000031588", cuja cópia segue anexa. Entretanto, para que não parem dúvidas, uma outra cópia do recibo da Alimentanda, atestando que recebeu o valor determinado judicialmente, correspondente aos meses de junho/2007 a dezembro/2007, no valor de R\$11.900,00, é anexado a esta. Seguem, também anexas, cópias dos dois ofícios enviados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, à FSFX, que comprova a obrigação judicial do Impugnante e através dos quais foram efetuados os descontos da Pensão Alimentícia. Ressalte-se que já houve pedido anterior para que o Impugnante apresentasse o comprovante judicial da pensão alimentícia e ele entregou a esse Órgão, em 16/junho/2007, juntamente com uma carta explicativa, seguindo orientações

constantes no Termo de Intimação Fiscal, que ele recebeu na época) cópia dos dois ofícios judiciais endereçados pela 2 Vara Cível de Ipatinga, determinando o desconto do valor no seu pagamento. Se algum outro comprovante judicial for necessário, o Impugnante requer lhe seja concedido um prazo de 90 dias para apresentá-lo, já que o processo que estabeleceu a pensão é de 1998, já se encontra arquivado e cópia de qualquer peça demanda esse prazo para ser fornecida pela Justiça, já que os autos do processo encontram-se arquivados em Belo Horizonte. Diante do exposto, o Impugnante espera ter apresentado toda a comprovação necessária e requer que o valor glosado seja desconsiderado.

Acórdão de fls. 29/32 julgou improcedente a impugnação uma vez que o contribuinte não trouxe cópia de sentença ou outra decisão que comprovasse a necessidade do pagamento dos valores a título de pensão alimentícia. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente pode ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Recurso voluntário interposto às fls. 39/48 apresentou o documento judicial relativo à pensão paga pelo contribuinte e deduzidas em seu IR.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

É objeto do recurso ora apreciado as despesas glosadas a título de pensão alimentícia.

Em fase de impugnação – fls. 10 – foi trazido aos autos recibo assinado por Célida Maria Coutinho de Barcelos Costa que expressamente reconheceu o recebimento de valores no importe de R\$ 11.900,00 a título de pensão alimentícia devida pelo Recorrente.

Assim sendo, o documento dá plena quitação dos valores pagos a título de pensão, mas a decisão entendeu que a apresentação de tal declaração não seria suficiente para a comprovação do pagamento, devendo ser apresentada cópia da decisão que determinou o aludido pagamento.

Com o recurso voluntário foram apresentadas cópias de acordos judiciais relativos a pensão, dentre eles o de fls. 54 referente aos pagamentos realizados em favor de Célida.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar E a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento dos julgadores não teria restado comprovado o primeiro requisito, ou seja, a comprovação da existência de decisão que obrigasse o Recorrente ao pagamento dos valores.

No meu entendimento a declaração assinada por Célida juntada aos autos desde a fase de impugnação e ainda cópia da decisão judicial trazida aos autos com o recurso voluntário são suficientes para comprovar que o pagamento efetivamente aconteceu.

Assim, restabeleço a glosa.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**